

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO N.º PL 6.666/2006

EMENDA N.°	

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Acrescenta artigo ao presente Projeto de Lei

AUTOR: **NELSON MEURER** PÁGINA:1/2

EMENDA ADITIVA

Inserir o art. 3º no Projeto de Lei nº 6.666/06, atribuindo-lhe a seguinte redação:

- "Art. 3º Respeitado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, os Estados poderão atribuir às distribuidoras, nas respectivas áreas de concessão, prazos de exclusividade na distribuição e comercialização de gás natural aos diversos segmentos usuários.
- § 1º Findo o prazo de exclusividade da comercialização previstos nos contratos de concessão de distribuição de gás canalizado, facultar-se-á aos usuários não-residenciais e não-comerciais adquirir gás natural junto a produtor ou comercializador de gás natural.
- § 2º Qualquer empresa que atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Poder Executivo Federal poderá receber autorização para exercer a atividade de comercialização de gás natural a usuário final.
- § 3º Os usuários finais só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica a ser editada pelo Poder Executivo Federal.
- § 4º É assegurado aos supridores e respectivos usuários livres acesso aos sistemas dutoviários de movimentação de gás natural, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo Poder Executivo Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Cuidando-se de setor econômico ainda em desenvolvimento, a maior dificuldade enfrentada para a expansão e concretização do mercado do gás natural no Brasil reside na clara identificação das competências constitucionais, legais e regulatórias quanto a cada etapa de sua cadeia produtiva, para o estabelecimento de uma política energética voltada ao desenvolvimento, ampliação e valorização dos recursos energéticos, também destinada a proteger os interesses dos consumidores quanto ao preço, qualidade e oferta dos produtos.

Tendo em conta que ao Estado, nos termos da Constituição Federal cabe explorar, por si ou por terceiro contratado, os serviços públicos de distribuição de gás canalizado, verifica-se que, respeitada a exclusividade do exercício dessa atividade, da qual a comercialização é acessória, não há óbice para a criação do chamado "usuário livre", a quem é dado o direito de escolher o seu supridor de gás natural, como já previsto nas legislações dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Mato Grosso.

necessidade de garantir-se o livre acess por usuários finais, com vistas à garanti Finalmente, em face do disposto no inc União legislar sobre ENERGIA — inclui Estados a competência legislativa sobre 24 da Constituição Federal, verifica-se s criação do usuário livre, como regra g	ica, é eficaz para a concretização do mercado e, por isso, faz surgir a o aos dutos de transporte, ou a implantação de dutos de transferência a de seu suprimento e a competitividade setorial. eiso IV do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à ndo, portanto, o gás natural — sendo concorrente entre a União e os e PRODUÇÃO E CONSUMO, em conformidade com o inciso V do art. ser de competência da União, no que respeita ao gás natural, prever a seral voltada à garantia do abastecimento, cabendo aos Estados, no abelecer as demais condições para sua efetiva implementação.
DATA: 15.03.07	ASSINATURA PARLAMENTAR